Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0182.16.001439-1/001
Relator:	Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do	Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do	26/06/2023
Data da	05/07/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL - INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO - FASE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSÃO - FASE SUPERADA - PENHORA DE SALÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - LIMITE DE MONTANTE RECEBIDO PELO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - TESE JURÍDICA FIXADA.
- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade quando a intimação, nos processos judiciais eletrônicos, ocorra por meio de consulta eletrônica realizada pela parte, mesmo para as entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal.
- Superada a fase de admissão, não é mais cabível alegar a inobservância dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, máxime quando sua presença foi reconhecida pelo Órgão Julgador na primeira fase do procedimento.
- No julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para discutir a respeito da penhora de salário, o Tribunal fixa a seguinte tese: é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

IRDR - CV Nº 1.0182.16.001439-1/001 - COMARCA DE CONQUISTA - SUSCITANTE: OSMAR MAGNHESI - ME - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BERNADETE SANTOS CARIBÉ FERRAZ, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: PROCON, INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA DE MINAS GERAIS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA, REJEITAR PRELIMINARES E FIXAR TESE JURÍDICA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por OSMAR MAGNHESI - ME referente ao objeto da ação de nº 0014391-03.2016.8.13.0182, atinente à possibilidade ou não de penhora/bloqueio de salário - matéria que apresenta divergência de entendimento neste Tribunal.

Sustenta que "considerando que houve a alegação da ré/executada que não se pode penhorar salário, e, diante de outras decisões nesta Comarca de Conquista/MG, onde houve o deferimento de tal medida, conforme processos listados e anexados com o presente incidente, e, considerando a divisão de posição pelas Câmaras Cíveis a respeito da matéria, que também está sendo juntado com o presente incidente", deve ser instaurado o presente IRDR.

Cita decisões com teses divergentes referentes à possibilidade de penhora de salário. Ressalva que tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau.

Ao final, requereu a admissão do incidente e o seu julgamento, firmando a tese jurídica sobre a

possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.

Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) quanto a inexistência de IRDRs, IACs ou Súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG, do STF ou do STJ (doc. de ordem 6).

Pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas (COJUR), anexada ao documento de ordem n. 9, destacando entendimentos divergentes sobre a possibilidade e penhora de salário.

Pesquisa realizada pela SEPAD identificando feitos que versam sobre a questão em debate.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela admissibilidade do Incidente.

Em sede de juízo de admissibilidade, na forma prevista no artigo 981 do CPC, esta 2ª Seção Cível admitiu o Incidente.

Cumprido os requisitos previstos no artigo 368-F do Regimento Interno deste Tribunal, determinou-se a intimação das partes e dos interessados, na forma prevista no artigo 368-G do RITJMG.

Manifestaram-se: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ordem 35); Ordem dos Advogados do Brasil (ordem 57) e Instituto Defesa Coletiva (ordem 61).

Parecer da PGJ opinando pelo acolhimento do Incidente.

É o relatório.

PRELIMINARES

Defensoria Pública de Minas Gerais, admitida como amicus curiae, alega preliminar de nulidade, em razão da inobservância do rito procedimental, considerando que não foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n. 65/2003 e na Lei Complementar Federal n. 80/1994.

Pontua que o regimento interno assegura-lhe o direito de sustentar oralmente, durante aludida sessão e que, a inobservância da prerrogativa implica em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A questão não demanda maiores delongas, na medida em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de inexistir irregularidade na intimação da Defensoria Pública realizada por meios eletrônicos, em se tratando de processos dessa natureza.

Conforme já manifestou o STJ, não há falar em nulidade quando a intimação, nos processos judiciais eletrônicos, ocorra por meio de consulta eletrônica realizada pela parte, mesmo para as entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...). INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI N. 11.419/2006. (...).
(...)
3. O art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21 da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se aperfeiçoa com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até dez dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação. Essa previsão se aplica inclusive às entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal, tal como a Defensoria Pública. Caso a consulta não ocorra dentro do prazo de dez dias corridos, considerar-se-á intimada a parte, automaticamente, ao término do prazo. (...). (HC n. 618.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Conclui-se que a etapa de admissibilidade do presente incidente transcorreu em estrito atendimento às diretrizes legais e regulamentares, da mesma forma que ocorreu a sua instrução em momento posterior à instauração, em fase regulada da seguinte forma pelo Código de Processo Civil.

Em vista disso, rejeito a preliminar.

Ainda como matéria preliminar, a Defensoria Pública de Minas Gerais discorre sobre a ausência dos requisitos necessários para a admissão do incidente. Preliminar também alegada pelo Instituto Defesa Coletiva.

Contudo, tal questão não comporta mais debates, porquanto já enfrentada a mesma na primeira fase do incidente, quando esta 2ª Seção, à unanimidade de votos o admitiu, reputando presentes todos os requisitos previstos nos dispositivos legais pertinentes.

Assim, também rejeito esta preliminar.

MÉRITO

Conforme consignado no acórdão que admitiu o Incidente, cinge-se a questão em analisar a possibilidade de se determinar a penhora de salário.

A este respeito, estabelece o art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Com a normatização desta exceção, observa-se a sensibilidade do legislador à dificuldade encontrada por aqueles que atuam no foro e lidam com a frustração de uma execução que não tem êxito diante da ausência de bens penhoráveis.

Assim, a consagração da possibilidade de penhora do salário nestas duas situações visa estabelecer um equilíbrio, de modo a proteger o executado e possibilitar, por outro lado, a satisfação do crédito do exeqüente, como medida de efetividade do processo judicial.

A ressalva contida no § 2º acima destacado, notadamente em relação às importâncias relativas às obrigações de quantia certa diversas daquelas de natureza alimentícia, revela a positivação do entendimento pretoriano que já vinha sendo adotado no sentido de relativizar a regra da impenhorabilidade prevista desde a codificação anterior.

A finalidade da limitação à regra da penhorabilidade é, em síntese, preservar a receita alimentar do devedor e de sua família, de modo a atender ao princípio segundo o qual "a execução não pode levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana".

As divergências jurisprudenciais registradas assentam-se apenas em relação às importâncias relativas às obrigações de quantia certa diversas daquelas de natureza alimentícia, cuja regra da impenhorabilidade poderia ser afastada independentemente do montante recebido pelo devedor.

A esse respeito, convém registrar a mais recente posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o EREsp. N. 1.874.222/DF, estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Relator, em seu voto destacou a necessidade de relativização do §2º do art. 833 do CPC, de modo a autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto e respeitada a dignidade do devedor e de sua família (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx).

Em outras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Muito embora, os julgados tenham estabelecido o limite de 30% para limitar a penhora sobre salário, com base em percentual previsto para descontos permitidos para empréstimos concedidos a aposentados, pensionistas e servidores públicos, reputo que o mais prudente é o julgador analisar o caso concreto de modo a evidenciar qual o percentual adequado para garantir a execução, sem prejuízo do sustento do devedor e de sua família.

Não obstante, de modo a evitar abusos, as mesmas razões legislativas que levaram a estabelecer tal percentual para descontos de empréstimos consignados, deve ser adotada aqui como limite máximo a ser penhorado nos casos a serem submetidos ao Poder Judiciário, e ainda de modo a tornar a tese aqui fixada menos sujeita a divergências de interpretação.

É preciso deixar claro, por fim, que a medida somente é cabível em casos excepcionais, desde que inviabilizados outros meios executórios e mediante avaliação do impacto de tal medida na subsistência digna do devedor e de sua família.

Assim, sinalizada pela Corte Superior a possibilidade de penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, na forma do artigo 985 do CPC, deve ser fixada a seguinte tese:

- É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Em se tratando de incidente suscitado com base em causa em curso perante o Juizado Especial Cível, caberá ao juiz competente o seu julgamento com aplicação da tese aqui fixada.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO

PRELIMINAR DEDUZIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Em sede de preliminar a Defensoria Pública sustenta a inobservância do rito, posto que antes da decisão de admissão do rito procedimental não foi intimada para se manifestar sobre a questão jurídica, nem lhe foi oportunizado a sustentação oral nos termos do artigo 368 do RITJMG.

Sem enfrentar a questão processual do devido processo legal, e baseada no julgado no HC 618.205

/SP foi afastada a preliminar.

Ocorre que a inobservância do rito não foi suprida de sorte a ser superada em momento posterior, e o presente feito não tem como ser convalidado sem a repetição dos atos procedimentais previstos de forma válida a regular.

Isto posto, com a devida vênia da eminente relatora, estou dela a divergir, para acolher a preliminar de nulidade, do julgamento que admitiu o incidente, determinando seja colhido a manifestação em atendimento ao rito e refeito o julgamento da admissibilidade.

SEGUNDA PRELIMINAR

Ausência dos requisitos necessários para admissão do incidente.

O alegado reforça a tese de nulidade, posto que o momento próprio para manifestação da ausência dos requisitos necessários para admissão do incidente é exatamente antes do julgamento de admissão.

Destarte, ainda que tenha ocorrido unanimidade no acórdão as razões capazes de infirmar a conclusão adotada, não foram expostas e consequentemente não foram examinadas.

Nesse contexto embora uma preliminar complete a outra, acolho também esta preliminar para declarar a nulidade do julgamento que admitiu o incidente.

MÉRITO

Dispõe o artigo 7º da Constituição federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

...

A esse propósito o ainda fresco Código de Processo Civil estabelece no seu artigo 833:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

A exceção dos artigos 528, §8º e 529, §3º, se referem à verba alimentícia.

Da leitura do voto depreende-se que a relativização da regra está baseada em sentimento pessoal subjetivo externado em decisões de casos concretos nos quais o Superior Tribunal de Justiça guardião da lei ordinária, que se afastou do papel constitucional e passou a legislar em substituição ao Congresso Nacional.

Pela leitura do texto legal que assegura a impenhorabilidade, não se vislumbra dentro dos limites hermenêuticos qualquer possibilidade de fixação da tese sem desnaturar o equilíbrio do arcabouço piramidal legislativo.

Por outro lado não é possível firmar qualquer analogia entre a penhorabilidade e a faculdade conferida às pseudos instituições financeiras que por aqui operam, em contratar com os assalariados e pensionistas até o limite de 30% (trinta por cento), prestações em contratos de mútuos.

A propósito dos contratos de mútuo, é necessário destacar que o que paga dívida é patrimônio, e se o legislador optou em permitir os chamados empréstimos consignados foi por motivos do interesse do próprio mutuário que pode avaliar subjetivamente a possibilidade e as consequências de ceder à armadilha da oferta e permitir a apropriação de parte do seu salário para pagamento de dívidas.

Daí relativizar a impenhorabilidade legal para favorecer credores, estamos a atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Impõe-se relevar ainda, que a metodologia do nosso sistema judicial, em nenhum momento conferiu a nenhum dos Órgãos do Poder Judiciário qualquer competência legislativa.

Até mesmo no caso das sumulas vinculantes merece destaque o disposto no parágrafo 1º do artigo 103-A que assim dispõe:

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

As regras sobre a impenhorabilidade não possuem qualquer controvérsia de interpretação, eficácia

e validade a autorizar a relativização ora proposta.
Com estas considerações REJEITO A TESE APRESENTADA.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
Trata-se de IRDR que tem por fulcro a fixação de tese jurídica a respeito da relativização da garantia da impenhorabilidade de salário para pagamento de dívida civil, não alimentar.
A Relatora, Desª Juliana Campos Horta, faz um escorço da jurisprudência do STJ sobre o tema em seu Voto. Conclui, assim, que a jurisprudência daquela Corte é no sentido da excepcional relativização da impenhorabilidade.
Assim, propõe a Relatora a fixação de tese pela possibilidade de penhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, tendo por baliza o percentual máximo de 30% da verba líquida, cujo percentual deverá ser fixado no caso concreto segundo os elementos da demanda.
O Des. Estêvão Lucchesi, em Voto de Vogal, salienta a excepcionalidade da medida, também na linha do STJ.

- da impossibilidade de relativizar a impenhorabilidade do salário

Contudo, apresento Voto divergente em coerência com o posicionamento que adoto em casos de minha Relatoria (art. 489, §1º, VI do CPC).
Destaco, a título de introdução, que a jurisprudência do STJ sobre o tema - ainda - não se reveste de eficácia vinculativa (como nos casos dos arts. 322, 927 e 932 IV e V do CPC).
A Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando como crime sua retenção dolosa:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (...)

Trata-se de garantia constitucional que, como ensina LUIGI FERRAJOLI, configura "a esfera do não decidível: aquilo que nenhuma maioria pode decidir, em violação aos direitos de liberdade, e aquilo que nenhuma maioria pode deixar de decidir, em violação aos direitos sociais, estes e aqueles estabelecidos pela constituição". E prossegue:

Precisamente, os direitos fundamentais consistentes em expectativas negativas, como são todos os direitos de liberdade e os direitos de autonomia, impõem limites, ou seja, proibições de lesão; os direitos fundamentais consistentes em expectativas positivas, como são todos os direitos sociais, ao contrário, impõem vínculos, ou seja, obrigações de prestação. É por isso que estes direitos desenham, em seu conjunto, aquela que chamei de esfera do não decidível: a esfera do indecidível que, desenhada pelo conjunto dos direitos de liberdade e de autonomia, os quais impõem a proibição, enquanto expectativas negativas, das decisões que possam lesá-los ou reduzi-los; a esfera do indecidível que não, determinada pelo conjunto dos direitos sociais, os quais impõem a obrigação, enquanto expectativas positivas, das decisões destinadas a satisfazê-los. Apenas o que é deixado de fora desta esfera é a esfera do decidível, no interior da qual é legítimo o exercício dos direitos de autonomia: da autonomia política, mediada pela representação, na produção das decisões públicas; da autonomia civil, diretamente sobre o mercado, na produção dos negócios privados, que deveriam, também estes, assim como as primeiras, ser submetidos a rígidos limites e vínculos constitucionais de modo a impedir o hodierno caráter desregulado que está na origem, como se verá no capítulo quarto, das gravíssimas crises econômicas que estão provocando a crise da democracia. (A Democracia Através dos Direitos. São Paulo: RT, 2015, acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103713630/v1/document/103776190/anchor/a-103776190>

Este, o enfoque que deve guiar a interpretação da matéria. Ao alçar a proteção do salário ao patamar de garantia constitucional, a Constituição determinou que sua proteção decorreria de lei (art. 7º, X da Constituição). Esta a "esfera do não decidível", na lição de FERRAJOLI: nenhuma outra autoridade pode decidir sobre a forma de se (des)proteger o salário - apenas a lei pode versar o tema.
Anoto, de passagem, que a poupança não parece gozar do mesmo prestígio - e também em relação a aplicação há tese do STJ no sentido da relativização da penhorabilidade - no caso, o inciso X do art. 833 do CPC.
Voltando ao salário, sua proteção legal - fruto de garantia constitucional - é objeto do art. 833, IV do

CPC, o qual veda a penhora de vencimentos, soldos e salários do devedor. Assim, a flexibilização do mencionado dispositivo mostra-se não apenas violadora do ordenamento legal vigente, bem como comprometedora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que não pode ser delimitado pela proporcionalidade da renda sobre a qual possa recair constrição judicial.

A única exceção prevista na novel legislação quanto à impenhorabilidade do salário está disposta no art. 833, §2º, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o. (g.n.).

Data venia dos posicionamentos contrários, estou em que o princípio da proporcionalidade não pode nortear ou atenuar a rigidez da impenhorabilidade dos vencimentos, menos ainda indicar, por meio de elementos aritméticos, percentuais que sejam hábeis a não comprometer a natureza alimentícia de tal verba, destinada à vida digna do assalariado.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana não se assegura pela proporção não sujeita à penhorabilidade, tanto que a ordem legal e constitucional, respectivamente, mantém como absolutamente impenhoráveis o salário e os vencimentos (art. 833, IV, CPC) e inviolável a propriedade (art. 5º, caput, CR), e sua violação se daria ainda sob o risco de comprometimento dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Veja-se, a lei - único ato de autoridade que pode dispor sobre a proteção ao salário (art. 7º, X da Constituição) - bem ou mal, tomou uma decisão. Estabeleceu regra geral e exceções - que não alcançam a tese proposta nem legitimam a jurisprudência do STJ. E, sobre o tema, somente a lei pode dispor (esfera do não decidível). A lei é o único meio que pode disciplinar a proteção do salário. O art. 7º da Constituição não fez referência à jurisprudência, por mais qualificada que seja.

Do contrário, não há relevância em se estipular uma garantia constitucional. A pretexto da "efetividade" da tutela jurisdicional, estar-se-ia, data venia, promovendo a violação da Constituição.

Nem mesmo a título de analogia a tese parece se sustentar. Afinal, a exceção à impenhorabilidade feita no art. 833, §2º exigiu que a dívida a ser saldada se revista de importância igual à verba protegida. Não vislumbro nos precedentes do STJ argumentação calcada na proporcionalidade que possa equiparar dívida civil não alimentar ao salário - ainda que considerado o percentual de penhora de 30%.

Friso que a lei só pode ser afastada no caso de sua inconstitucionalidade. E apenas o STF pode fixar interpretação conforme à Constituição de dispositivo de lei federal - nem o STJ, tampouco esta 2ª Seção Cível o poderiam.

Assim, divirjo da Em. Relatora para propor a fixação da seguinte tese: "É defeso ao Judiciário promover pretendida flexibilização de dispositivo legal quando nele se disciplina garantia constitucional sujeita à reserva legal, como é o caso da proteção conferida ao salário".

- a título de obiter dicta

Contudo, tendo em mente a possibilidade de decomposição das questões deste julgamento (art. 111 do RITJMG), vislumbro desde já que a maioria desta 2ª Seção Cível concorde pela possibilidade de "relativização" da impenhorabilidade.

Neste caso, entendo que a próxima questão a ser enfrentada seja a das circunstâncias por meio das quais esta relativização possa ser deferida no caso concreto. A respeito, aponto o destaque já feito pelo Des. Estevão Lucchesi, que permite a penhora, porém com ênfase na excepcionalidade da medida.

Como não poderia deixar de ser, a questão não se exaure em meramente reiterar a jurisprudência do STJ sobre o tema, pois há uma riqueza de fatores a se considerar.

Tratando do tema, CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS traça ilustrativo panorama de direito comparado:

No direito espanhol, são penhoráveis os salários, soldos, retribuições e pensões que sejam superiores

ao salário mínimo, conforme a quantidade recebida de salário, variando-se o valor da penhora de 30% a 90%, nos termos do art. 607 da Ley de Enjuiciamiento Civil. A medida é sobremodo salutar, vez que mediante tabelamento de quantia de salários auferidos pelo devedor cria-se critério objetivo e aumenta-se ou diminui a execução sobre a renda obtida periodicamente, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade entre o direito do credor e a dignidade do executado.
No direito alemão, conforme o § 850, admite-se a penhora do salário, pensão ou retribuição do devedor de acordo com as disposições legais pertinentes. A penhora de parte da remuneração do devedor deve ser equitativa, permitindo-lhe uma vida digna, razão pela qual veda-se a penhora de salário de até 930 euros mensais. Caso o devedor tenha família, a impenhorabilidade do salário é aumentada para 2.060 euros mensais. Tal previsão afigura-se evoluída e atende aos ditames da Justiça, porquanto estabelece parâmetros objetivos ao prever valor mínimo de impenhorabilidade do salário do devedor individualmente considerado ou caso seja o mantenedor da família.
No direito francês, é possível a penhora de salário "acima de um valor mínimo, sendo progressiva a percentagem conforme aumenta a remuneração do devedor". De igual modo, "Bélgica e Luxemburgo adotam sistemas muito parecidos, que permitem a penhorabilidade dos vencimentos por 'bandas' ou 'faixas', cujo percentual cresce conforme cresce o valor mensal dos ganhos do devedor".
No direito argentino, a Ley 9.511 proíbe a penhora de salário quando o devedor receber até mil pesos, admitindo-se a penhora de salários, soldos e pensões quando o rendimento exceder a quantia mínima impenhorável. O art. 2º da citada norma indica faixas salariais, de modo a ser possível a penhora de 5% a 20% da remuneração do executado, de acordo com a quantia salarial recebida mensalmente, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade.
Em sistema jurídico regido pelo common law, também se permite a penhora de parte do salário do devedor, a exemplo dos Estados Unidos da América, havendo "verdadeira discricionariedade judicial no arbitramento da porcentagem do salário que pode ser objeto de penhora, levando o juiz em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto". Como forma de conferir parâmetro ao juiz e preservar os interesses do credor e do devedor, lei federal limita o desconto, de modo que o executado disponha de ao menos 75% da remuneração. ("Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor". Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 29-46, 2021. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/258. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 37-38)

Dentre tais fatores podem ser citados, a exemplo da legislação estrangeira: o valor do salário objeto de penhora; sua comparação com o salário mínimo; a circunstancia de o devedor ser solteiro ou casado ou se responsável legal por criança ou adolescente; as faixas de "penhorabilidade" conforme crescimento da renda do devedor; dentre outros.
Julgo pertinente também a transcrição do art. 738 do CPC português, que traça intricado procedimento sobre a questão:

Artigo 738.º - Bens parcialmente penhoráveis
1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.
3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.
4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.
5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.
6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

Como se vê, a norma lusitana faz menção ao salário mínimo nacional, como baliza para o limite máximo e mínimo da impenhorabilidade. Ademais, em seu nº 6, há interessante previsão da modulação ou mesmo suspensão da penhorabilidade em caso de superveniente necessidade do executado.

Semelhante previsão está em consonância com o moderno tratamento do superendividamento, como se vê do atual art. 54-A do CDC e seguintes.

A tal respeito, em se tratando de dívida de consumo, deve-se ter em mente que o princípio da menor onerosidade recomenda que primeiro se tente a conciliação no superendividamento (art. 104-A do CDC) com a elaboração de plano de pagamento (art. 104-A, §3º do CDC). A penhorabilidade excepcional da penhora do salário deve ter essa medida - quando aplicável - como etapa prévia.

Assim, antecipando que esta 2ª Seção Cível irá decidir pela possibilidade da penhora de salários - caso em que estarei vencido em questão antecedente - aprofundo a divergência parcial para sugerir a seguinte tese:

"É admissível a relativização da impenhorabilidade prevista pelo art. 833, IV do CPC diante de elementos do caso concreto que devem ser individualmente identificados pelo Juiz. Tais elementos, sem exclusão de outros relevantes para o caso, são:

a) a possível configuração de superendividamento do consumidor e a admissibilidade do procedimento do art. 104-A do CDC, excludente da penhora;

b) o estado civil do devedor e se o devedor é legalmente responsável por criança ou adolescente;

c) o valor da verba objeto de penhora, sua comparação com o salário mínimo ou com o piso salarial da categoria;

d) o percentual de penhora deve guardar proporção direta com a diferença entre a verba e o salário mínimo ou piso remuneratório aplicável;

e) o percentual da penhora nunca poderá exceder a 30% da verba, segundo a respectiva periodicidade;

f) admite-se que o executado alegue fato superveniente que seja apto a reduzir o percentual ou mesmo promover a suspensão da penhora, por prazo razoável.

É como Voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Acompanho a Douta Relatora quanto à rejeição das preliminares e quanto à fixação da tese, com as seguintes considerações, que passo a expor.

De fato, inexiste qualquer dúvida acerca da necessidade de se adotar tese que vem sendo aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em situações excepcionais é permitida a penhora de salário para a satisfação de crédito não alimentar, desde que preservada a subsistência do devedor. Por oportuno, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (...) (AgInt no AREsp n. 2.040.387/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

(...) PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV; CPC/2015, ART. 833, IV). EXCEPCIONAL CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019). 2. No caso, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, como a demora no pagamento e a conciliação infrutífera, entenderam devida a penhora de 15% dos proventos do obrigado, sem risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família, sendo cabível, portanto, a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.897.103/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. (...) 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Percebe-se, portanto, ser imprescindível que a tese firmada registre expressamente a necessidade de presença de uma situação excepcional, cabendo ao julgador avaliar com cuidado e razoabilidade as particularidades de cada concreto, sobretudo no momento de definir o percentual que poderá ser objeto de penhora, de modo a não colocar em risco a subsistência e a dignidade do devedor.

Nesse diapasão, sugiro a redação da tese nos seguintes termos:

Em situações excepcionais, é permitida a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

DESA. APARECIDA GROSSI

Voto de acordo com a eminente Relatora, Desa. Juliana Campos Horta, por considerar que a penhora de até 30% da verba salarial apenas deve ocorrer "em situações excepcionais", conforme já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A propósito, veja a ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (G.n.)

É como voto Sr. Presidente.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "POR MAIORIA, REJEITARAM PRELIMINARES E FIXARAM TESE JURÍDICA."